

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.396, DE 2015

Apensado: PL nº 3.672/2015

Institui a Política Nacional de Incentivo
à Economia Criativa.

Autor: Deputado ANGELIM

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo notável Deputado Angelim pretende instituir uma Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa.

Para alcançar seus fins o projeto cuida de apresentar definições sobre o tema, fixar objetivos e estabelecer princípios norteadores, eixos de atuação e instrumentos de fomento da atividade.

O projeto define Economia Criativa como os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social. O projeto também cuida de definir os setores em que se divide as atividades da Economia Criativa.

Na justificção da proposição o autor argumenta que apesar do potencial criativo em múltiplos setores decorrente da enorme diversidade cultural do país, o Brasil ainda não encabeça a lista dos maiores países produtores e exportadores de bens e serviços criativos. Além do mais revela

que a atividade representa 2,7% do PIB e que, no mundo, estima-se que a Economia Criativa tenha crescido em torno de 5,2% ao ano, entretanto esse crescimento estaria concentrado nos países desenvolvidos.

O autor acredita que a o produto da criatividade da população necessita de apoio do Estado para vicejar. Corrobora essa ideia alegando que em inúmeros países, tais como Austrália, Turquia e China, a criatividade vem sendo apoiada por políticas públicas e sendo tratada como o insumo por excelência da inovação. Por fim, conclui que a elaboração de um marco regulatório do tema, objeto do presente projeto, seria essencial para seu desenvolvimento.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei 3.672/2015 com mesma autoria do projeto original. O referido apensado pretende instituir o “Selo Brasil Criativo”, que teria o fim a de atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será analisada pela Comissão de Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor do projeto em análise dedica-se à preservação e fomento das atividades esteadas na criatividade humana, cuja valoração, diferentemente de mercadorias padronizados, é bastante subjetiva e, portanto, pode ser objeto de políticas públicas que valorizem o seu conteúdo. A instituição de uma Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa é pedra angular para o desenvolvimento da atividade e, nesse sentido, a presente

proposição, de forma abrangente, apresenta alicerces adequados para a promoção e sustentabilidade da atividade criativa.

O projeto caracteriza, de forma pormenorizada, o que se entende por Economia Criativa, que, em resumo, seria o conjunto de atividades produtivas que têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor. A definição é abrangente e incluiria atividades como artesanato, danças, produção de livros, produção moda, entre outros, que estariam segmentadas em cinco setores.

A proposição estabelece os princípios norteadores da Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa, que serão essenciais para orientar as ações que conformarão a almejada política. Por exemplo, a diversidade cultural, como princípio, evitaria a concentração das ações em nichos já naturalmente bem explorados pelo mercado e possibilitaria o fomento de atividades restritas a certas regiões ou estratos sociais. O princípio da sustentabilidade atuaria para garantir que as iniciativas criativas encontrassem sua permanência no horizonte de longo prazo. O princípio da inclusão social nortearia a política no sentido do favorecimento da criatividade gerada no âmago de grupos socialmente vulneráveis, o que, além de oferecer oportunidade de renda a essa classe, contribuiria para a pacificação social, pois haveria maiores alternativas à atividade criminal.

Alguns dos eixos de atuação da Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa definidos pelo projeto teriam o condão de criar, apoiar ou até multiplicar iniciativas criativas. Três desses eixos destacam-se: a formação para profissionais e empreendedores criativos, a produção de informação e conhecimento sobre a Economia Criativa e a institucionalização da Economia Criativa.

Naturalmente, uma política nacional demanda instrumentos para a sua concretização e a proposição assim o faz, com a definição de oito instrumentos. No âmbito da economia criativa, muitos artistas, ainda que virtuosos em seus ofícios, não logram desenvolver plenamente seus potenciais por obra de questões não relacionadas à sua arte. Alguns instrumentos fariam

frente a essas questões, como é o caso da falta de capacitação gerencial, da ausência de crédito adequado e de informações sobre o mercado que o artista pretende explorar. Alguns instrumentos apoiam-se no poder agregador da comunidade e teriam o condão de facilitar a produção, valorizar o produto e expandir o mercado do artista. Esses instrumentos consubstanciaram-se no incentivo ao associativismo, ao cooperativismo e à formação de arranjos produtivos locais, bem como na criação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados. Destacam-se dentre os instrumentos trazidos pela proposição as certificações de origem social e de qualidade dos produtos, os quais valorizariam significativamente o produto do artista.

O projeto estabelece parâmetros para a atuação dos órgãos envolvidos na formulação e execução da Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa. Em compasso com a natureza do tema, prevê-se que os órgãos dialoguem efetivamente com os setores criativos e seus consumidores, ouvindo suas reivindicações e sugestões para que sejam tomadas decisões mais sintonizadas com seu público alvo. Há o dever, sempre que possível, de os órgãos públicos promoverem o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas e isso resultaria em maior efetividade das políticas, pois o *know-how* das entidades privadas juntamente com a estrutura administrativa pública permitiriam a concretização de projetos irrealizáveis por apenas uma das partes envolvidas.

A concessão de linhas de crédito especiais para empreendimentos de Economia Criativa observará as especificidades do negócio, de forma que prazos de pagamentos e taxas de juros não fiquem descolados da realidade dos empreendimentos. O acesso ao crédito será pautado pela seletividade, de forma que sua concessão, de um lado, traga maiores benefícios sociais por priorizar os pequenos empreendedores e, por outro, incentive a busca da excelência, pois serão priorizados os empreendedores capacitados, certificados e organizados coletivamente.

Uma ressalva há de se levantar em relação ao inciso I do art. 7º da proposição em tela. Esse inciso prevê que na formulação e execução da Política de que trata o projeto, os órgãos competentes deverão estabelecer

parcerias com entidades públicas e privadas. A não delimitação dessa questão pode levar a uma oneração excessiva de parceiros públicos, nesse sentido, parece mais adequado prever uma garantia às entidades parceiras de forma que as condições de remuneração do serviço sejam satisfatórias para cobertura dos custos e dos riscos da operação. Uma emenda modificativa poderia adequar a redação do projeto para atender tal finalidade.

O projeto apensado à proposição original trata de criar o “Selo Brasil Criativo” para atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa. O objetivo de promover os produtos da Economia Criativa é louvável, entretanto a colocação em prática da ideia não parece trazer benefícios relevantes aos produtores criativos. Inúmeros produtos e serviços concorrentes entre si poderiam ser enquadrados como criativos, portanto a diferenciação não traria tanta vantagem competitiva, além do mais, a criatividade embutida em um produto ou serviço é uma característica facilmente percebida pelos consumidores, não parecendo razoável a necessidade de um selo para atestar o que já é facilmente percebido.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 3.396/2015 com a emenda anexa e pela rejeição do PL. 3.672/2015 apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.396, DE 2015

Apensado: PL nº 3.672/2015

Institui a Política Nacional de Incentivo
à Economia Criativa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei n. 3.396, de 2015,
a seguinte redação:

“Art. 7º

I- Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas,
garantindo às entidades parceiras condições de remuneração
satisfatórias para cobertura dos custos e riscos da operação.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator